



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15643/13

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (PERÍODO: 01/01/2012 A 25/07/2012) E LUIZ BARRETO RABELO (PERÍODO: 26/07/2012 A 31/12/2012)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (PERÍODO: 01/01/2012 A 25/07/2012) E SENHOR LUIZ BARRETO RABELO (PERÍODO: 26/07/2012 A 31/12/2012) – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA A CADA GESTOR – REMESSA DA MATÉRIA RELATIVA À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA (SECEX/PB) – RECOMENDAÇÕES.*

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.261 / 2016

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de **2012**, com fulcro na permissão normativa inserta no inciso I do § 1º do art. 4º da **RN TC 03/2010**, cujo Relatório inserto às fls. 5/14 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. Os ordenadores de despesas são: **Senhor MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (PERÍODO: 01/01/2012 a 25/07/2012)** e **Senhor LUIZ BARRETO RABELO (PERÍODO: 26/07/2012 a 31/12/2012)**;
2. As atribuições da Secretaria estão discriminadas na **Lei Municipal nº 10.429/05**;
3. O Orçamento Anual do Município para o exercício de 2012 fixou a despesa da Secretaria em **R\$ 111.750.774,00**;
4. A despesa empenhada importou em **R\$ 66.868.574,39**, representando **59,84%** do fixado no orçamento;
5. Os gastos com obras e instalações da SEINFRA totalizaram **R\$ 39.030.794,72**;
6. Não há registro de denúncia relativa ao exercício em análise;

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou como irregularidades as seguintes:

#### **De responsabilidade do Senhor MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE:**

1. Realização de despesas sem o procedimento licitatório no valor de **R\$ 300.753,31**;
2. Descumprimento da **Resolução Normativa nº 02/2011**;
3. Quantitativo elevado de comissionados e contratados representando **55,56%** do quadro de pessoal da SEINFRA, indicando burla ao concurso público;
4. Ausência de documentos comprobatórios no valor **R\$ 27.145,02**, relativa a “Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil”;
5. Ausência de documentos comprobatórios no valor de **R\$ 120.000,00**, referente ao fornecimento de quentinhas pela Padaria e Pastelaria Trincheiras;
6. Ausência de documentos comprobatórios no valor de **R\$ 443.222,34**, atinentes à devolução de saldo não comprovado do Contrato de Repasse nº 192838-54/2006/MC;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **De responsabilidade do Senhor LUIZ BARRETO RABELO:**

7. Realização de despesas sem o procedimento licitatório no valor de **R\$ 38.056,82**;
8. Descumprimento da **Resolução Normativa nº 02/2011**;
9. Quantitativo elevado de comissionados e contratados representando **55,56%** do quadro de pessoal da SEINFRA, indicando burla ao concurso público;
10. Ausência de documentos comprobatórios no valor **R\$ 20.989,82**, relativa a “Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil”;
11. Ausência de documentos comprobatórios no valor de **R\$ 135.132,00**, referente ao fornecimento de quentinhas pela Padaria e Pastelaria Trincheiras;
12. Erros na inserção de dados (ordenador de despesa) no SAGRES.

Citados, os interessados, **Senhor MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE** e o **Senhor LUIZ BARRETO RABELO**, apresentaram, após prorrogação de prazo, através de seu Advogado<sup>1</sup>, a defesa de fls. 26/1439 (**Documento TC nº 21679/14**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1443/1462) por:

1. **SANAR** a irregularidade referente à ausência de documentos comprobatórios nos valores de **R\$ 27.145,02** (de responsabilidade do **Senhor MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**) e **R\$ 20.989,82** (de responsabilidade do **Senhor LUIZ BARRETO RABELO**), relativa a “Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil”;
2. **REDUZIR** o montante de **R\$ 300.753,31** para **R\$ 22.324,63** (de responsabilidade do **Senhor MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**) e de **R\$ 38.056,82** para **R\$ 37.389,36** (de responsabilidade do **Senhor LUIZ BARRETO RABELO**), relativos à realização de despesas sem o procedimento licitatório;
3. **MANTER** as demais:

### **De responsabilidade do Senhor MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE:**

- 3.1. Descumprimento da **Resolução Normativa nº 02/2011**;
- 3.2. Quantitativo elevado de comissionados e contratados representando **55,56%** do quadro de pessoal da SEINFRA, indicando burla ao concurso público;
- 3.3. Ausência de documentos comprobatórios no valor de **R\$ 120.000,00**, referente ao fornecimento de quentinhas pela Padaria e Pastelaria Trincheiras;
- 3.4. Ausência de documentos comprobatórios no valor de **R\$ 443.222,34**, atinentes à devolução de saldo não comprovado do Contrato de Repasse nº 192838-54/2006/MC.

### **De responsabilidade do Senhor LUIZ BARRETO RABELO:**

- 3.5. Descumprimento da **Resolução Normativa nº 02/2011**;
- 3.6. Quantitativo elevado de comissionados e contratados representando **55,56%** do quadro de pessoal da SEINFRA, indicando burla ao concurso público;
- 3.7. Ausência de documentos comprobatórios no valor de **R\$ 135.132,00**, referente ao fornecimento de quentinhas pela Padaria e Pastelaria Trincheiras;
- 3.8. Erros na inserção de dados (ordenador de despesa) no SAGRES.

<sup>1</sup> Procurações às fls. 22 e 23.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15643/13

Pág. 3/7

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2012;
2. **APLICAÇÃO de multa pessoal** com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aos aludidos Secretários Municipais, observada a devida proporcionalidade quando da aplicação dessa penalidade pecuniária, em virtude da não realização de licitação em ocasiões nas quais a dita ausência não restou justificada;
3. **RECOMENDAÇÕES** à SEINFRA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Outrossim, requer, por competência, que seja oficiado o Tribunal de Contas da União, para apreciação da irregularidade relativa à ausência de documentos comprobatórios no valor de **R\$ 443.222,34**, atinentes à devolução de saldo não comprovado do Contrato de Repasse nº 192838-54/2006/MC, posto que a análise envolve a apreciação da adequada aplicação de verba federal transferida pela União (Ministério das Cidades).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

#### De responsabilidade do Senhor MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE:

1. Atinente à realização de despesas sem o procedimento licitatório no valor de **R\$ 22.324,63**, merece ser excluída a quantia de R\$ 6.900,00, através da empresa Servclima Comércio e Serviços Ltda (NE 0110265) cujo procedimento, contrato e termos aditivos já foram analisados nos autos do **Processo TC nº 13859/11**, julgados **REGULARES**, passando o valor remanescente a ser **R\$ 15.424,63**, representando **0,02%** da despesa total empenhada na Secretaria, percentual de **pouca expressividade**, para efeito de **juízo das contas**, ensejando apenas **recomendação** no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos, porquanto a SEINFRA dispõe de Comissão de Licitação própria;
2. Com relação ao não encaminhamento de processo licitatório a esta Corte de Contas, notadamente a **Concorrência 01/2012**, no valor de **R\$ 15.096.824,13**, a mesma não foi encaminhada a este Tribunal, contrariando o art. 1º da **Resolução Normativa RN TC nº 02/2011**, ensejando **imposição de multa e recomendação** ao Gestor no sentido de que não repita a presente irregularidade, buscando atender com esmero a legislação pertinente à matéria;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Referente ao quantitativo elevado de comissionados e contratados representando **55,56%** do quadro de pessoal da SEINFRA, indicando burla ao concurso público, em sintonia com o entendimento Ministerial, mas a competência para a elaboração de iniciativa de lei para criação de cargos efetivos para a Secretaria em apreço é do Prefeito Municipal, cabendo **recomendação** à atual administração da Secretaria em apreço no sentido de comunicar ao Chefe do Executivo Municipal da existência da problemática, com vistas a que este adote as providências necessárias para saneamento da matéria, sem prejuízo de **aplicação de multa**, com fulcro na LOTCE/PB;
4. Respeitante à realização de despesas insuficientemente comprovadas no valor de **R\$ 120.000,00**, referente ao fornecimento de quentinhas pela Padaria e Pastelaria Trincheiras, não obstante ter sido informada a ausência de relação dos servidores beneficiados, contendo a quantidade fornecida e o período a que se refere, não se vislumbra prejuízo ao Erário, visto que a documentação comprobatória da despesa abrange o montante gasto. Frente a este cenário, entende o Relator não haver motivação para a pretensa imputação de tal valor ao Gestor, mas que merece ser sancionada com **aplicação de multa**, além de **recomendações** a atual gestão da SEINFRA no sentido de adotar medidas que visem dar maior transparência e controle dos gastos públicos;
5. Quanto à ausência de documentos comprobatórios no valor de **R\$ 443.222,34**, atinentes à devolução de saldo não comprovado do Contrato de Repasse nº 192838-54/2006/MC, comungo com o posicionamento do Parquet, entendendo que a matéria deve ser remetida à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para apreciação da irregularidade aqui apontada, porquanto o recurso despendido é de origem federal;

### **De responsabilidade do Senhor LUIZ BARRETO RABELO:**

6. Com relação à realização de despesas sem o procedimento licitatório no valor de **R\$ 37.389,36**, merece ser excluída a quantia de R\$ 33.752,52, através da empresa Servclima Comércio e Serviços Ltda (NE 0110600) cujo procedimento, contrato e termos aditivos já foram analisados nos autos do **Processo TC nº 13859/11**, julgados **REGULARES**, passando o valor remanescente a ser apenas **R\$ 3.636,84**, abaixo do montante exigível (R\$ 8.000,00), **não havendo** mais o que se falar em irregularidade neste sentido;
7. Quanto ao não encaminhamento de processos licitatórios a esta Corte de Contas, quais sejam, as **Concorrências nº 03/2012 e 05/2012**, nos valores de **R\$ 3.367.325,66 e R\$ 1.746.723,11**, respectivamente, e o **Pregão Presencial nº 10/2012** no montante de **R\$ 1.116.060,00**, os mesmos não foram encaminhados a este Tribunal, contrariando o art. 1º da **Resolução Normativa RN TC nº 02/2011**, ensejando **imposição de multa e recomendação** ao Gestor no sentido de que não repita a presente irregularidade, buscando atender com esmero a legislação pertinente à matéria;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8. Referente ao quantitativo elevado de comissionados e contratados representando **55,56%** do quadro de pessoal da SEINFRA, indicando burla ao concurso público, em sintonia com o entendimento Ministerial, mas a competência para a elaboração de iniciativa de lei para criação de cargos efetivos para a Secretaria em apreço é do Prefeito Municipal, cabendo **recomendação** à atual administração da Secretaria em apreço no sentido de comunicar ao Chefe do Executivo Municipal da existência da problemática, com vistas a que este adote as providências necessárias para saneamento da matéria, sem prejuízo de **aplicação de multa**, com fulcro na LOTCE/PB;
9. Respeitante à realização de despesas insuficientemente comprovadas no valor de **R\$ 135.132,00**, referente ao fornecimento de quentinhas pela Padaria e Pastelaria Trincheiras, não obstante ter sido informada a ausência de relação dos servidores beneficiados, contendo a quantidade fornecida e o período a que se refere, não se vislumbra prejuízo ao Erário, visto que a documentação comprobatória da despesa abrange o montante gasto. Frente a este cenário, entende o Relator não haver motivação para a pretensa imputação de tal valor ao Gestor, mas que merece ser sancionada com **aplicação de multa**, além de **recomendações** a atual gestão da SEINFRA no sentido de adotar medidas que visem dar maior transparência e controle dos gastos públicos;
10. Por fim, no tocante à irregularidade relativa a erro no cadastro dos ordenadores de despesas no sistema SAGRES, em que pese a defesa ter alegado que a Secretaria de Infraestrutura adotou providências para regularizar essa situação, não há nos autos nenhuma comprovação de que tal medida foi tomada. Ademais, em consulta ao SAGRES, vê-se que o erro persiste, constando no exercício de 2012, apenas como ordenador de despesas o Senhor Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque, responsável pela Pasta, apenas no período de 01/01/2012 a 25/07/2012, devendo a conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por importar **embaraço à fiscalização**.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa**, de responsabilidade do **Senhor MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE** (Período: **01/01/2012 a 25/07/2012**) e **Senhor LUIZ BARRETO RABELO** (Período: **26/07/2012 a 31/12/2012**);
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao responsável, **Senhor MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE** (Período: **01/01/2012 a 25/07/2012**), no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,61 UFR-PB**, em virtude de descumprimento à Constituição Federal e Resolução Normativa (**RN TC 03/2010**) e da realização de despesas insuficientemente comprovadas com fornecimento de refeições, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 018/2011;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15643/13

Pág. 6/7

3. **APLIQUEM** multa pessoal ao responsável, **Senhor LUIZ BARRETO RABELO** (Período: **26/07/2012** a **31/12/2012**), no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,61 UFR-PB**, em virtude de descumprimento à Constituição Federal e Resolução Normativa (**RN TC 03/2010**), da realização de despesas insuficientemente comprovadas com fornecimento de refeições e erro na inserção de dados no SAGRES, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 018/2011
4. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINEM** a remessa da matéria relativa à devolução de recursos de origem federal, provenientes do Contrato de Repasse nº 192838-54/2006/MC à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para apreciação da irregularidade aqui apontada;
6. **RECOMENDEM** à atual Administração da **Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito ao quantitativo elevado de comissionados e contratados e a conseqüente necessidade de comunicação ao atual Chefe do Executivo Municipal acerca da existência da problemática em apreço, para adoção das providências a seu cargo, notadamente, da possibilidade de criação de cargos públicos e posterior realização de concurso público, bem como adotar as providências necessárias a dar maior transparência e controle dos gastos públicos.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15643/13 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Período: 01/01/2012 a 25/07/2012) e Senhor LUIZ BARRETO RABELO (Período: 26/07/2012 a 31/12/2012);**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **APLICAR multa pessoal ao responsável, Senhor MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Período: 01/01/2012 a 25/07/2012), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,61 UFR-PB, em virtude de descumprimento à Constituição Federal e Resolução Normativa (RN TC 03/2010) e da realização de despesas insuficientemente comprovadas com fornecimento de refeições, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 018/2011;**
3. **APLICAR multa pessoal ao responsável, Senhor LUIZ BARRETO RABELO (Período: 26/07/2012 a 31/12/2012), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,61 UFR-PB, em virtude de descumprimento à Constituição Federal e Resolução Normativa (RN TC 03/2010), da realização de despesas insuficientemente comprovadas com fornecimento de refeições e erro na inserção de dados no SAGRES, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 018/2011**
4. **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **DETERMINAR a remessa da matéria relativa à devolução de recursos de origem federal, provenientes do Contrato de Repasse nº 192838-54/2006/MC à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para apreciação da irregularidade aqui apontada;**
6. **RECOMENDAR à atual Administração da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito ao quantitativo elevado de comissionados e contratados e a conseqüente necessidade de comunicação ao atual Chefe do Executivo Municipal acerca da existência da problemática em apreço, para adoção das providências a seu cargo, notadamente, da possibilidade de criação de cargos públicos e posterior realização de concurso público, bem como adotar as providências necessárias a dar maior transparência e controle dos gastos públicos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:04



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 11:29



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 09:11



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO